A C Ó R D Ã O **7ª Turma**GMDAR/WFS/HPM

RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INSTRUTOR DE ENSINO EM **ESTABELECIMENTO** DE **EDUCAÇÃO** PROFISSIONAL. SENAI. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROSSIFIONAL DE PROFESSOR. PRIMAZIA DA REALIDADE. O Tribunal Regional não reconheceu Reclamante enquadramento do na categoria de professor por não estarem preenchidos os requisitos do artigo 317 da CLT. O Reclamante se insurge contra a decisão sustentando que, embora não haja o preenchimento das formalidades legais, exercia o ofício docente. Aduz que deve prestigiado o princípio da primazia da realidade e indica divergência jurisprudencial. Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que o empregado contratado como instrutor ensino por estabelecimento educação profissional se enquadra na condição de professor, independentemente do preenchimento da formalidade exigida pelo art. 317 da em atenção ao princípio primazia da realidade. Precedentes. revista Recurso de conhecido provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

código 1001770048EDD82473. documento PROCESSO N° TST-RR-2244-65.2014.5.02.0086; de Revista n° TST-RR-2244-65.2014.5.02.0086, em que é Recorrente e Recorrido SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio

do acórdão às fls. 145/153, negou provimento aos recursos ordinários de ambas as partes.

O Reclamante interpôs recurso de revista às fls. 155/171.

O recurso de revista foi admitido apenas quanto ao tema "enquadramento sindical" pela decisão às fls. 203/205.

Quanto aos temas remanescentes (horas extras e multa do artigo 467 da CLT) o Reclamante não interpôs agravo de instrumento (artigo 1° da IN 40/2016 do TST).

A Reclamada não apresentou contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Recurso de revista regido pela Lei 13.015/2014. É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tempestividade, representação e preparo isento, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

1.1 - INSTRUTOR DE ENSINO EM ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL. SENAI. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROSSIFIONAL DE PROFESSOR. PRIMAZIA DA REALIDADE.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região decidiu mediante os seguintes fundamentos:

Firmado por assinatura digital em 28/06/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

1001770048EDD824 código sob endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador no acessado Ser documento

(...)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

O recorrente requer o seu enquadramento como professor e a aplicação dos instrumentos normativos encartados com a petição inicial.

A r. decisão recorrida deve ser mantida.

No presente caso, em depoimento pessoal (fl 86), o reclamante reconheceu que não tinha habilitação e registro para o Magistério no Ministério da Educação.

Assim, diante da confissão expressa do autor, no sentido de que não possui habilitação legal para registro no Ministério da Educação, não há como enquadrá-lo na categoria dos professores, dês que não preenchidos os requisitos do artigo 317 da CLT.

Nesse sentido:

"PROFESSOR. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. APLICABILIDADE DE CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. Os instrutores do SENAI são profissionais qualificados para o treinamento e o aperfeiçoamento profissional nos campos industriais e comerciais, não se confundindo com os professores que exercem a docência, nos moldes do art. 317 da CLT. Por conseguinte, não se aplicam aos instrutores profissionalizantes do SENAI as normas coletivas firmadas pela categoria diferenciada dos professores. Aplicação da Súmula 374 do TST" (Processo: RR -103400-04.2009.5.03.0132 Data de Julgamento: 13/03/2013, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5° Turma, Data de Publicação: DEJT 15/03/2013).

Inaplicável a jurisprudência transcrita no apelo, que, de qualquer, modo, não vincula este relator. Mantenho.

(...). (fls. 148/149)

O Reclamante se insurge contra a decisão sustentando que, embora não haja o preenchimento das formalidades legais, exercia o ofício de professor.

Aduz que deve ser prestigiado o princípio da primazia

da realidade.

Aponta violação aos artigos 318 e 323 da CLT e 421 e 422 do Código Civil, contrariedade à Súmula 351/TST, além de divergência jurisprudencial.

À analise.

O aresto transcrito às fls. 163/164, oriundo do da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, espelha tese no sentido de Trabalho, afigura-se "para o Direito do imprescindível reconhecimento do exercício de atividade profissional de professor o real desempenho do ofício de ministrar aulas, em qualquer área do estabelecimento conhecimento humano, em aue realizo sistematização de ensino", entendimento contrário, portanto, àquele da decisão recorrida, configurando divergência jurisprudencial apta a autorizar a cognição recursal.

CONHEÇO do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

2 - MÉRITO

2.1 - INSTRUTOR DE ENSINO EM ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL. SENAI. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROSSIFIONAL DE PROFESSOR. PRIMAZIA DA REALIDADE.

O Tribunal Regional não reconheceu o enquadramento do Reclamante na categoria de professor por não estarem preenchidos os requisitos do artigo 317 da CLT.

Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que o empregado contratado como instrutor de ensino por estabelecimento de educação profissional se enquadra na condição de professor, independentemente do preenchimento da formalidade exigida pelo artigo 317 da CLT, em atenção ao princípio da primazia da realidade.

O artigo 317 da CLT dispõe no seguinte sentido:

"O exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação."

Com efeito, as normas de direito do trabalho não podem

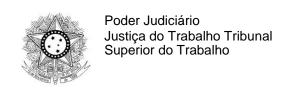
ser interpretadas isoladamente, sem observância dos princípios que o regem.

Assim, à luz da primazia da realidade, não obstante a ausência de habilitação e registro no MEC e ao nome que se dê cargo, a efetiva ocupação na docência, confere ao trabalhador o direito ao enquadramento condição de professor consequentemente, e, percepção de direitos trabalhistas próprios dessa profissional diferenciada.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

EMBARGOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. INSTRUTOR DE IDIOMAS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA DOS PROFESSORES. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Discute-se, no caso, se, para o reconhecimento do enquadramento do empregado como professor e consequente aplicação das normas coletivas da categoria dos professores, seria imprescindível a habilitação legal e o registro no Ministério da Educação. No caso dos autos, ficou expressamente consignado que a reclamante lecionava inglês no curso de idiomas reclamado, mas não tinha habilitação legal para desempenhar a profissão de professora de inglês nem registro no Ministério da Educação. A não observância de mera exigência formal para o exercício da profissão de professor, no entanto, não afasta o enquadramento pretendido pela reclamante. A primazia da realidade constitui princípio basilar do Direito do Trabalho. Ao contrário dos contratos civis, o contrato trabalhista tem como pressuposto de existência a situação real em que o trabalhador se encontra, devendo ser desconsideradas as cláusulas contratuais que não se coadunam com a realidade da prestação de serviço. De acordo com os ensinamentos de Américo Plá Rodriguez, o princípio da primazia da realidade está amparado em quatro fundamentos: o princípio da boa-fé; a dignidade da atividade humana; a desigualdade entre as partes contratantes; e a interpretação racional da vontade das partes. Destaca-se, aqui, a boa-fé objetiva, prevista

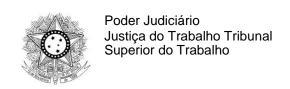
expressamente no artigo 422 do Código Civil, que deve ser observada em



qualquer tipo de contrato, segundo a qual os contratantes devem agir com probidade, honestidade e lealdade nas relações sociais e jurídicas. E, ainda, a interpretação racional da vontade das partes, em que a alteração da forma de cumprimento do contrato laboral, quando esse é colocado em prática, constitui forma de consentimento tácito quanto à modificação de determinada estipulação contratual. Diante disso, tem-se que, no caso dos autos, não se pode admitir, como pressuposto necessário e impeditivo para o enquadramento do empregado na profissão de professor, a habilitação legal e o prévio registro no Ministério da Educação. Evidenciado, portanto, na hipótese dos autos, que a reclamante, efetivamente, exercia a função de professora, não é possível admitir que mera exigência formal, referente à habilitação e ao registro no Ministério da Educação, seja óbice para que se reconheçam a reclamante os direitos inerentes à categoria de professor. Embargos conhecidos e providos. (E-RR-8000-71.2003.5.10.0004, Redator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 07/06/2013)

RECURSO DE EMBARGOS. PROFESSORA. CONTRATAÇÃO COMO TÉCNICA DE ENSINO. PRIMAZIA DA REALIDADE: PRIMADO DA SUBSTÂNCIA SOBRE A FORMA. OBSERVÂNCIA DA LEALDADE E DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NA EXECUÇÃO E INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Independentemente do título sob o qual o profissional foi contratado professor, instrutor, técnico - é a realidade do contrato de trabalho que define a função de magistério e, por consequência, a categoria diferenciada de docente. É sabido que o contrato de trabalho é um contrato realidade, e portanto é a execução cotidiana das funções, objetivamente realizadas, durante o curso da relação de trabalho que determina qual a função exercida pelo empregado(e que determina a realidade do contrato), conforme disposto no já mencionado artigo 3º consolidado. Sendo assim, em havendo divergência entre o trabalho realizado pelo empregado e a dos termos firmados no contrato de trabalho, prevalece o primado da realidade sobre o pactuado. A regra é corolário da realidade que permeia o contrato de trabalho em sua execução, ou seja, do primado da substância sobre a forma. Ademais, o artigo 422 do Código Civil trata do princípio da boa-fé na celebração dos contratos, de aplicação analógica ao caso em tela. O dispositivo versa sobre



a boa-fé, não subjetiva, como a que cuidava o Código Civil de 1916, mas objetiva que impõe aos contratantes, e a todos aqueles que realizam ou participam do negócio jurídico, o dever de honestidade e lealdade que deve permear as relações sociais e jurídicas, respeitadas a confiança e a probidade no agir dos sujeitos de direito. Esse princípio, a partir da promulgação do novo Código Civil, é de observância obrigatória não apenas nas interpretações do Direito Civil, mas em todas as relações jurídico-contratuais. Assim sendo, correta a decisão da c. Turma que entendeu por manter o enquadramento da autora, que ensinava inglês, como professora. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-RR-70000-54.2008.5.15.0114, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 28/10/2011.)

PROFESSOR. ARTIGO 317 DA CLT. INSTRUTORA DE INFORMÁTICA. ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL. ATIVIDADES TIPICAMENTE DOCENTES. 1. A norma insculpida no art. 317 da CLT, de natureza meramente formal e desvestida de qualquer conteúdo cerceador de direitos trabalhistas, dirige-se aos estabelecimentos particulares de ensino, que deverão exigir de seu corpo docente habilitação legal e registro no Ministério da Educação. Daí não deflui, contudo, qualquer óbice ao reconhecimento da condição de professora, para efeito de percepção de parcelas trabalhistas próprias dessa categoria profissional, à empregada - instrutora de informática - exercente de funções tipicamente docentes. 2. Para o Direito do Trabalho, afigura-se imprescindível ao reconhecimento do exercício de atividade profissional de professor o real desempenho do ofício de ministrar aulas, em qualquer área do conhecimento humano, em estabelecimento em que se realiza alguma sistematização de ensino. Aplicação do princípio da primazia da realidade. Precedente da SBDI1. 3. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento."

(E-ED-RR-6800-19.2007.5.04.0016, Relator Ministro João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 24/05/2013).

Restou consignado nos autos, ao se reconhecer o

Ser

pode

documento

PROCESSO N° TST-RR-2244-65.2014.5.02.0086

vínculo de emprego, que o Reclamante ministrava curso na qualidade de instrutor (fl. 147).

Assim, estando o acordão regional em dissonância com a jurisprudência desta Corte, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para reconhecer o enquadramento do Reclamante na categoria profissional de professor, com a consequente aplicação dos respectivos instrumentos normativos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o enquadramento do Reclamante na categoria profissional de professor, com a consequente aplicação dos respectivos instrumentos normativos. Custas inalteradas.

Brasília, 28 de junho de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator